

Lei Complementar nº 384/08, de 02 de janeiro de 2008.

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Operacional do Magistério - PCC/MAG da Secretaria de Educação do Município de Pacujá – Ce na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, as Leis Federais nºs. 9.394 de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, a resolução nº 3 de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação, o Parecer 10/97, da Câmara de Educação Básica – CEB, a Lei Orgânica do Município de Pacujá - CE e suas alterações posteriores, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pacujá - CE e com as demais Normas da Administração Pública inerentes aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério em docência e em suporte pedagógico à tais atividades, incluindo planejamento, inspeção, supervisão, orientação e administração voltados ao ensino fundamental e à Educação Infantil.

§ 1º – Os profissionais do magistério reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pacujá - CE, estendendo-se-lhes todos os direitos nele contidos.

§ 2º - Entende-se como plano de carreira a presente norma, que disciplina o ingresso e institui oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação e qualidade dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal e alcançando a educação de qualidade.

§ 3º - Carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no quadro do Magistério até o seu desligamento, constituindo-se em todo o seu desenvolvimento profissional e remuneração respectiva.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como finalidade dar sustentação à profissionalização e à valorização do servidor do Magistério, contribuindo assim, para a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados



**Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá**

Lei Complementar nº 384/08, de 02 de janeiro de 2008.

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Operacional do Magistério - PCC/MAG da Secretaria de Educação do Município de Pacujá – Ce na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, as Leis Federais nºs. 9.394 de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, a resolução nº 3 de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação, o Parecer 10/97, da Câmara de Educação Básica – CEB, a Lei Orgânica do Município de Pacujá - CE e suas alterações posteriores, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pacujá - CE e com as demais Normas da Administração Pública inerentes aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério em docência e em suporte pedagógico à tais atividades, incluindo planejamento, inspeção, supervisão, orientação e administração voltados ao ensino fundamental e à Educação Infantil.

§ 1º – Os profissionais do magistério reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pacujá - CE, estendendo-se-lhes todos os direitos nele contidos.

§ 2º - Entende-se como plano de carreira a presente norma, que disciplina o ingresso e institui oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação e qualidade dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal e alcançando a educação de qualidade.

§ 3º - Carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no quadro do Magistério até o seu desligamento, constituindo-se em todo o seu desenvolvimento profissional e remuneração respectiva.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como finalidade dar sustentação à profissionalização e à valorização do servidor do Magistério, contribuindo assim, para a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

à população do Município de Pacujá e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Dar melhor continuidade à Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e adotando mecanismos que regulem as evoluções funcional e remuneratória do Profissional;

II – Seguir os princípios da habilitação, do mérito e do desempenho, para o desenvolvimento na Carreira;

III – Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município;

Art. 4º - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá à uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear e garantir a evolução funcional do servidor, de acordo com os seguintes conceitos:

I – Cargo de Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades, subdividida em classes, voltadas ao profissional do magistério, criado por Lei, com denominação própria, número adequado e razoável e salário compatível, para provimento na forma estabelecida em Lei. Atinente ao vínculo do trabalho estatutário. Passando a chamar-se de emprego, quando regido pela CLT.

II – Carreira – conjunto de classes, hierarquizadas por graus de responsabilidade e complexidade, de um cargo específico e de mesma natureza funcional, voltadas para o desenvolvimento do servidor, abrangendo a Educação Infantil e o ensino Fundamental.

III – Classe – Divisão básica carreira subdividida em referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de docência e do suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.



**Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá**

VII – Quadro de Magistério – conjunto de cargos e funções de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica.

VIII – Referência – Local do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a sua habilitação profissional e a sua situação hierárquica e remunerativa dentro da carreira.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA**

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de professor e das seguintes classes:

I – Docência:

- a) PEB I – Professor de Educação Básica I;
- b) PEB II – Professor de Educação Básica II;

II – Suporte Pedagógico

- a) Diretor Escolar;
- b) Coordenador Pedagógico – Ensino Fundamental;
- c) Coordenador Pedagógico – Educação de Jovens e Adultos;
- d) Coordenador Pedagógico – Educação Infantil.
- e) Supervisor Escolar
- f) Orientador Pedagógico

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Suporte pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Ao Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com a obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 6º - Os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica, classe I: Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental;

II – Professor de Educação Básica, classe II, sem habilitação em área específica: Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica, classe II, com habilitação em área específica: lecionará nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental e, também na Educação Infantil.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

Parágrafo Único – O Professor de Educação Básica II, sem habilitação específica poderá ministrar aulas nos 6º e 9º anos do Ensino Fundamental, a critério da Administração Municipal, para o exercício temporário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, na hipótese da carência de professores concursados e a retribuição financeira, referente a essas aulas, dar-se-á conforme o disposto no Art. 14, desta Lei.

Art. 7º - Os professores de educação básica quando em função de suporte pedagógico exercerão suas atividades no diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 8º - Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta lei, objetiva a valorização do profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade de ensino, ficando assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério do Ensino Fundamental e educação infantil, segundo os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I;
- II. Linhas de Transposição de Cargos – Anexo II;
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III;
- IV. Formas de provimento – Anexo IV;
- V. Tabelas Vencimentais – Anexo V;
- VI. Linhas de Enquadramento – Anexo VI;
- VII. Estrutura Dos Cargos de Suporte Pedagógico – Anexo VII

Art. 10º - A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do magistério, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, cargo, Classes, Referências e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção fica definido conforme dispõe o Anexo III.

Art. 13 - A Forma de Provimento do Cargo do Quadro de Pessoal do Magistério é a constantes do Anexo IV.

Art. 14 A tabela Vencimental corresponde à carga horária descrita no Art. 17, inciso I e está contida no Anexo V, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III

§ 3º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 25(vinte e cinco) horas semanais;

§ 4º - A retribuição pecuniária, por prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte e cinco avos do valor fixado para a jornada semanal inicial de trabalho da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que tiver enquadrado o Docente.

Art. 18 – Aos ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adota-se a jornada de 200 (duzentas) horas mensais, admitindo-se em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas mensais, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação, conforme anexo II desta Lei.

Art. 19 – Para o docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com a obrigatoriedade de assistência aos turnos que a escola funcionar.

Art. 20 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 21 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior ou por força de lei, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 22 – Fica assegurado ao Docente, no máximo 15 (quinze) minutos de descanso a cada turno que mesmo trabalhar.

Art. 23 - Também como forma de valorização do professor, em efetiva regência de classe, garantindo a equidade de gênero, poderá a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

I - Atingir 50 anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 15 anos;

II - Completar 20 anos, em efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos que exercem função no suporte pedagógico, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto no presente artigo.

Art. 24 - O horário de trabalho dos profissionais do Magistério será determinado pelo Secretário Municipal de Educação, respeitada a jornada de trabalho a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

Art. 25 – O Profissional do Magistério ficará sujeito à freqüência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O Docente em Regência de Classe terá como controle de freqüência o diário de classe e o livro de ponto;

§ 2º - O Secretário de Educação determinará quais os demais profissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de freqüência.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 26 – As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 27 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – As funções de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico e Professor Assessor, poderão ser exercidas por profissionais do quadro efetivo de professores nomeados por ato do chefe do poder executivo municipal, obedecendo a quantidade de vagas constantes no anexo IV, até que seja realizada eleição de que trata o art. 80 desta Lei. Deverá ser dada prioridade à nomeação de servidores da carreira efetiva.

Art. 28 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório. Respeitando o direito do deficiente.

§ 1º - Sempre que o total de vagas atingir o equivalente a 10% da quantidade de cargos do magistério, deve ser realizado concurso, no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente, para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresentar e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

Art. 29 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art 27, desta lei.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

§ Único - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, salvo nos casos previstos em lei, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 30 - O desenvolvimento do trabalhador na carreira – dar-se-á através de promoção e progressão.

§ 1º – Promoção é a passagem do trabalhador de uma classe para outra, no mesmo cargo ou emprego, mediante o interstício e atendimento de requisitos de habilitação, qualificação ou experiência profissional;

§ 2º – Progressão é a passagem do trabalhador de uma referência de vencimento para outra, dentro da mesma classe, por mérito, apurado em avaliação, ou por tempo de serviço.

§ 3º - As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão considerados como de efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 31 – É a evolução funcional é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, dentro da faixa salarial da mesma classe ou para referência em classe superior, pela via acadêmica ou não acadêmica, atendidos os critérios de merecimento, antiguidade e habilitação profissional.

§ 1º: – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

§ 2º - Os profissionais não beneficiados com a progressão por merecimento referido no parágrafo anterior, no período de 3 (três) anos farão jus à progressão por Antiguidade.

Art. 32 - Excepcionalmente a progressão dar-se-á para intervalo de referência diferenciado do definido no caput do artigo anterior, na situação alinhada nos incisos a seguir:

I – O Professor Educação Básica I – mediante a apresentação de certificado de habilitação por disciplina ou área de estudos será enquadrado na referência



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

imediatamente superior a que ocupa, observada a necessidade da administração e a disponibilidade financeira.

II – O Professor Educação Básica II – mediante a apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação ou mestrado será enquadrado na referência imediatamente superior a que ocupa, observada a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo Único – O enquadramento excepcional contido no inciso anterior, ocorrerá sempre a partir do trigésimo dia, contado do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, instruído com cópia autenticada do Certificado correspondente ao seu título de graduação, com habilitação específica, com limites por área de atuação, conforme definição do grupo de gestão do plano.

Art. 33 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente elaborado com a participação de um membro do Sindicato da categoria.

Parágrafo Único – Os critérios do que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento. A comissão de avaliação será criada no prazo de 30 dias e a criação do sistema de avaliação deverá estar pronto em 60 dias, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I- objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Educação do Município
- III- comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação, com carga horária no art. 56, desta Lei;
- V- capacidade do Avaliador.
- VI- o conhecimento pelo profissional, dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

Art. 34 - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a banca que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, recorrer à instância superior.

Parágrafo Único - Na qualidade de fiscal do processo de avaliação do recurso, um membro do Sindicato comporá a Banca, devidamente eleito pela categoria.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

Art. 35 - Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. for afastado para o trato de interesses particulares;
- II. estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. for condenado à punição disciplinar que importe suspensão;
- IV. estiver com o vínculo suspenso;
- V. estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município, excetuando os casos previstos em lei, a exemplo da liberação de dirigente de entidade sindical;
- VII. estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§ 1º - Considerar-se-á período corrido, para efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 36 - O número de profissionais a serem avançados por progressão, corresponderá a até 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo do magistério, atendidos os critérios de desempenho e mediante disponibilidade financeira e 40% (quarenta por cento) por Antigüidade.

§ 1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

§ 3º - A progressão por Antigüidade recairá no profissional que contar com o maior tempo de serviço efetivo, na referência.

§ 4º - Para efeito da progressão por Antigüidade, a apuração de tempo de serviço na referência, obedecerá aos critérios estabelecidos pela comissão de gestão da carreira.

§ 5º - A classificação será por ordem decrescente com base no tempo de serviço, na referência.

§ 6º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente. É assegurado ao profissional a interposição de recurso, perante a comissão de gestão da carreira que o avaliou.

Art. 37 - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. maior tempo de serviço público municipal;
- II. maior tempo de serviço público;
- III. maior prole;
- IV. maior idade.

Art. 38 - A contagem de tempo para a efetiva progressão terá início a partir de 120 (cento e vinte) dias decorridos da publicação desta lei, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 39 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

Parágrafo Único – Os recursos para progressão, objeto deste parágrafo, serão disponibilizados, segundo o limite permitido por lei específica, em relação à arrecadação do município.

SEÇÃO II **DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**

Art. 40 – Para efeito dessa Lei considera-se evolução pela via acadêmica, a passagem de uma referência qualquer da classe ocupada pelo docente para a primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 41 - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como fator relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho e do ensino na rede pública municipal.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados só poderão ser apresentados uma única vez para efeito de evolução funcional.

§ 2º - Ao obter nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário (a) Municipal de Educação Cultura e Desporto, mediante apresentação do diploma/certificado da nova formação.

§ 3º - A evolução funcional será concedida 60 (sessenta) dias após a data do requerimento do profissional do Magistério, após avaliação da documentação que fundamentou o pedido e observada a real necessidade de docentes para atuarem de 6º ao 9º ano do ensino



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

fundamental, bem como a disponibilidade financeira do município. Com efeito retroativo ao protocolo do requerimento.

Art. 42 - Ao profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido, somente após o estágio probatório.

Art. 43 - Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao Professor de Educação Básica II, calculada sobre a referencia inicial da classe, não cumulativa, na forma abaixo especificada:

- I - Ao apresentar Certificado de Curso de Especialização, o professor fará jus a uma gratificação de 15%;
- II - Ao apresentar Certificado de Curso de Mestrado, o professor fará jus a uma gratificação de 25%;
- III - Ao apresentar Certificado de Curso de Doutorado, o professor fará jus a uma gratificação de 35%.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 44 - A Avaliação de Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único: Na avaliação de desempenho os cursos de capacitação ou atualização, serão considerados estabelecendo-se proporcionalidade direta entre sua carga horária e a pontuação para efeito de resultado final, de acordo com o PCCS.

Art. 45- Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II. contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III. comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV. programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

V. capacidade do avaliador.

Art. 46 - Será instituída a Comissão de Gestão da carreira, no prazo máximo de 120 dias após aprovação da presente, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes em lei, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pelo sindicato da categoria.

§ 1º - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborada com a participação do Sindicato da categoria.

§ 2º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I – 02 dois representantes da secretaria municipal de educação;
- II – 02 representantes do sistema de acompanhamento pedagógico;
- III – 01 representante da secretaria de administração, planejamento e finanças;
- IV – 01 representante do conselho do FUNDEB;
- V – 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
- VI – 01 representante do Sindicato da Categoria.

§ 3º – As atividades da comissão de gestão da carreira serão acompanhadas, irrestritamente, por dois representantes do SINDSEP, que terão função fiscalizadora.

§ 4º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, porém será considerado um serviço relevante prestado ao Município.

§ 5º Os membros da Comissão serão indicados por seus respectivos órgãos.

§ 6ª - As atribuições, vigência e normas disciplinadoras da Comissão de Gestão da Carreira serão definidas em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pela maioria simples de seus integrantes, no prazo máximo de 150 dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO VI **DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO**

Art. 47 - As atividades na área de habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas,



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

bem como, em programas de treinamento, através de convênios ou de concessão de bolsas. Poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação e pós-graduação.

Art. 48 - Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima:

I – 3º ou 4º Pedagógico para docência na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em Licenciatura de Graduação Plena, sem habilitação, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III – Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

IV – Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos de legislação vigente, para docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para o exercício das demais atividades de Suporte Pedagógico, de que trata o art. 2º desta Lei, exigir-se-á qualificação de graduação em Licenciatura na área da educação ou certificado equivalente.

Art. 49 - Os Cursos de Pós-graduação *lato sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias idôneas.

Art. 50 - Os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I – Até 3 (três) anos para o Mestrado;

II – Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;

III – Até 6 (seis) anos para o Mestrado/Doutorado.

§ 2º - Os afastamentos de que tratam, os incisos I, II, III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciais de atividades realizadas, pelo Docente.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, a seleção dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, em igualdade de condições para os que manifestarem



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

interesse pela seleção, para cursos ou estágios relacionados com a área educacional, observado os seguintes critérios

I - que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no Magistério, pelo Profissional de Educação;

II - limitado o número de vagas, dar prioridade ao candidato avaliado com o melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;

III - que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, esteja em pleno exercício do magistério, exceto os servidores à disposição de entidade sindical;

Art. 51 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 52 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O afastamento com ônus para o Município, atendidos critérios específicos para esta forma de liberação, dar-se-á exclusivamente para os Cursos de Pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 53 - O Docente liberado para cursar Pós-graduação, **com ônus**, deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 54 – O Profissional do Magistério afastado para cursar Pós-graduação, com ônus para o Município, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções, no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido Curso.

Art. 55 - O Docente que se ausentar para cursar Pós-graduação, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido Curso de Pós-graduação, salvo se ressarcir aos cofres públicos o total das despesas, durante o afastamento.

Art. 56 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho e que contribuam para a melhoria do aprendizado na rede pública municipal, para qualidade da educação e para o crescimento individual do membro do Magistério.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 50, desta Lei.

Art. 57 - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I – Curta duração: de 40 (quarenta) a 60(sessenta) horas/aula;
- II – Média duração: acima de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas/aula;
- III – Longa duração: acima de 100 (cem) horas/aula.

Art. 58 – O Docente que participar de um programa de treinamento através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, após decorridos:

- I – 12 (doze) meses para o curso de longa duração;
- II – 6 (seis) meses para o curso de média duração;
- III – 4 (quatro) meses para o curso de curta duração.

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VII **DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 59 - O Quadro de Pessoal será constituído de Cargo de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- I – Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;
- II – Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, a serem extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único – A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são constantes dos Anexos I e III, desta Lei.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

Art. 60 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério, concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo exercício do cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental, sendo que a menor deles jamais será inferior a 01 salário mínimo.

Art. 62 - Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 63 - Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

§ 1º - O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução prevista, nesta Lei.

§ 2º - Além das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei os Profissionais do Magistério fazem jus:

- I- Décimo Terceiro Salário;
- II- Salário Família;
- III- Abono de Férias;
- IV- Adicional de Tempo de Serviço – Quinquênio;
- V- Os integrantes do quadro do Magistério que atuarem em sala de educação especial, farão jus a gratificação de 20% do SB.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 64 - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classes do Quadro Permanente e em Extinção, estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

§ Único - O enquadramento do profissional na nova carreira sempre respeitará o direito adquirido, sendo irredutível a sua remuneração, tendo 120 dias para recorrer da decisão que promoveu o seu reenquadramento.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 65 - Os Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério além do Vencimento, farão jus às Gratificações estabelecidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração Pública, pertinentes à Pessoal.

Art. 66 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Servidores e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 67 - O professor e o membro do suporte pedagógico, em efetiva regência de classe, garantindo a equidade de gênero, poderá a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

- I - Atingir 50 anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 15 anos;
- II - Completar 20 anos, em efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos que exercem função no suporte pedagógico, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto no presente artigo.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 68 - Os Docentes em Regência de Classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único – No período do recesso, o Professor poderá ser convocado para retornar suas atividades, quando for de necessidade da Secretaria de Educação.

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago antecipadamente ao Profissional do Magistério, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - No caso do Profissional exercer Função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 70 - A Escala de Férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o Chefe Imediato do Profissional.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do Magistério as gratificações constantes do anexo II desta Lei.

I- pelo exercício dos cargos de Diretor Geral de Escola, Diretor Adjunto de Escola.

II- gratificação pelo exercício do cargo em lugares inóspitos ou de difícil acesso;

III- Aos docentes contratados para a carga horária de 25(vinte cinco) horas semanais será concedido uma gratificação de 20%(vinte por cento) para realização de trabalhos pedagógicos.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA E DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA

Art. 72 - Ao profissional investido em Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Geral de Escola e Diretor Adjunto de Escola, é devida uma gratificação pelo seu exercício, anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do magistério.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM LUGARES INÓSPITOS OU DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 73 - A Gratificação pelo Exercício em Lugares Inóspitos ou de Difícil Acesso é constituída como estímulo à atividade docente, nas escolas localizadas em regiões do Município, carentes de recursos humanos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida ao Profissional de Magistério em função da distância da residência do servidor no Município ao local de trabalho, e, seguindo o critério de quilometro rodado, pago pelo valor vigente no município:

Art. 74 - A identificação das escolas consideradas de difícil acesso será de competência da Secretaria Municipal de Educação do Município, não servindo de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não será incorporada ao Vencimento Básico do Docente.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

Parágrafo Único: Considera-se local de difícil acesso aquele para o qual não existe transporte normal de linha nem outros meios permanentes de locomoção ou que por fatores a obstáculos naturais dificultem o acesso de quem quer que seja.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 75 – A Gratificação de Titulação será concedida aos professores que concluíram cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização, aplicando-se-a ao salário base, seguintes critérios:

- a. 5% para cursos com carga horária de 60 a 80 horas;
- b. 10% para cursos com carga horária de 81 a 200 horas;
- c. 15% para cursos com carga horária acima de 200 horas.

§ 1º - A concessão da Gratificação de Titulação dar-se-á quando da apresentação do referido Certificado, emitidos por Instituições Nacionais ou Internacionais, devidamente reconhecidas.

§ 2º - O Professor será beneficiado, uma única vez em cada uma das alíneas de A a C.

§ 3º - A concessão do objeto deste artigo não terá caráter acumulativo, ou seja, um curso de maior graduação elimina, automaticamente, o de menor graduação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - O professor integrante do Quadro Efetivo, quando da promulgação desta Lei será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no Anexo V da Lei.

Parágrafo Único – Os profissionais do magistério, em processo de habilitação em licenciatura plena, serão enquadrados na referencia PEB I.

Art. 77 - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo Profissional do Magistério, exceto os casos previstos em lei.

Art. 78 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB ou outro Fundo que o venha substituir.

Art. 79 – Fica garantido o reajuste anual, a ser aplicado a partir do dia 1º de junho de cada ano, correspondente a **60%(sessenta por cento)** do acréscimo de receita da parcela



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

do FUNDEB, destinada aos Profissionais do Magistério, deduzido o aumento da despesa em razão da progressão vertical.

§ 1º - O saldo remanescente dos 60%(sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, apurado no final de cada exercício financeiro, será rateado com os Profissionais do Magistério.

Art. 80 – Para escolha dos ocupantes de Cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, Professor Assessor em Escolas que os ocupantes deste Cargos ainda não sejam graduados, deverá a Secretaria de Educação do Município promover junto as escolas municipais num prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da vigência desta Lei, eleição entre os Profissionais de cada Escola.

§ A escolha de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer a cada 02(dois) anos;

§ Poderão concorrer aos cargos constantes do caput deste artigo os profissionais que tiverem experiência mínima de 02(dois) anos em regência de sala e possuir no mínimo a escolaridade da graduação.

Art. 81 - Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou a esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do Magistério Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 82 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando-se as disposições contrária em especial as contidas na Lei 256/98 de 16 de fevereiro de 1998.

Prefeitura Municipal de Pacujá – CE, em 02 de janeiro de 2008.


Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
 Governo Municipal de Pacujá

ANEXO - I

Refere-se ao Art. 9º da Lei 384/08

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSES	REFERENCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
M A G I S T E R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCENCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica I	1 a 10	Formação de Nível Médio em Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal)
				Professor de Educação Básica II	11 a 20	Curso em pedagogia em regime especial, com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena
	EDUCAÇÃO BÁSICA	SUPORTE PEDAGÓGICO	Diretor Escolar Coordenador Pedagógico Supervisor Escolar Orientador Pedagógico	II	11 a 20	Curso em pedagogia em regime especial ou Curso Superior de Licenciatura



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO II

Refere-se ao Art. 9º da Lei nº384/08

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional : **MAGISTÉRIO**

I - QUADRO PERMANENTE

Carreira: **DOCÊNCIA E SUPORTE PEDAGÓGICO**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargo	Classe	Cargo	Classe
3 anos técnicos	I	Professor de Educação Básica - PEB	I
4 anos técnicos			
7 anos técnicos	II	Professor de Educação Básica - PEB	II
8 anos técnicos			
7 anos técnicos	II	Suporte Pedagógico	II
8 anos técnicos			



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO III

Refere-se ao Art. 9º da Lei 384/08

Estrutura e Composição do Cargo de Pessoal do magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)
Professor de Educação Básica I	Fundamental ou médio, completo com habilitação para o magistério 3º Pedagógico	R\$447,25
Professor de Educação Básica I	4º Pedagógico	R\$513,62
Professor de Educação Básica II	Licenciatura Curta	R\$555,99
	Licenciatura Plena	R\$622,36



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO IV

Refere-se ao 9º Art. da Lei 384/08

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	36	Curso de 3º/4º Pedagógico (Curso Normal)
	PEB II		61	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena
Suporte Pedagógico	II	Concurso Público	4	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO V

Refere-se ao Art. 9º da Lei 384/08

Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente

Carga Horária: 40 horas semanais

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO	ENQUADRAMENTO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB	PEB I	1	447,25	3º Pedagógico
		2	456,19	3º Pedagógico
		3	465,31	3º Pedagógico
		4	513,62	4º Pedagógico
		5	523,89	4º Pedagógico
		6	534,36	4º Pedagógico
		7	545,05	4º Pedagógico
		8	555,95	4º Pedagógico
		9	567,07	4º Pedagógico
		10	578,41	4º Pedagógico
	PEB II	11	555,99	Licenciatura Curta
		12	567,10	Licenciatura Curta
		13	622,36	Licenciatura Plena
		14	634,80	Licenciatura Plena
		15	647,50	Licenciatura Plena
		16	660,45	Licenciatura Plena
		17	673,66	Licenciatura Plena
		18	687,15	Licenciatura Plena
		19	700,87	Licenciatura Plena
		20	714,89	Licenciatura Plena



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO VI

Refere-se o Art. 9º da Lei 384/08

Linhas de Enquadramento
Grupo Ocupacional : Magistério

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	REFERENCIA
Cargo	Classe		
Professor de Ensino Fundamental	A	Professor de Educação Básica I	1
			2
			3
			4
			5
			6
			7
			8
			9
			10
Professor de Ensino Fundamental	B	Professor de Educação Básica II	11
			12
			13
			14
			15
		Suporte Pedagógico	16
			17
			18
			19
			20



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO VII

Refere-se ao Art. 9º da Lei 384/08

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento

Categoria Funcional	Cargo	Simbologia	Qtde	Remuneração	
				Vencimento	Representação
Diretor e Assessoramento Superior - DAS	Diretor de Escola	DE	3	O Vencimento corresponde ao salário base de efetivo, respeitada a proporcionalidade de jornada de trabalho.	300,00
	Diretor Adjunto	DA	2		150,00
	Professor Assessor	PA	8		120,00
	Coordenador Pedagógico	CP	5		100,00/100hs e 200,00/200hs



Estado do Ceará
Governo Municipal de Pacujá

ANEXO VIII

**TABELA DE SALÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DO MAGISTÉRIO**

Lei Municipal nº 384/08 - PCC/MAG

Cargos	Sal. Anterior	Carga	Sal. atual
Professor 3º Pedagógico	332,80	200hs	447,25
Professor 4º Pedagógico	371,20	200hs	513,62
Licenciatura Curta	409,50	200hs	555,99
Licenciatura Plena	448,00	200hs	622,36
Supervisor Escolar	460,80	200hs	647,36
Orientador Pedagógico	460,80	200hs	647,36

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, e local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

Art. 17 – A jornada de trabalho dos docentes será de:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos,
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

II – 40 (quarenta) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos,
- b) 08 (quarenta) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Para suprir as carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias ou para exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, para uma carga horária de trabalho adicional de até 25 (vinte e cinco) horas semanais, docentes ocupantes de cargo efetivo, obedecido ao percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária para trabalho pedagógico;

I - Quando o total de contratados atingir, no mínimo, 10% dos cargos efetivos, deve ser realizado concurso público no prazo de 90 dias;

II - Terá prioridade na contratação professores que têm jornada de 25 horas semanais, concursados. Só se permitindo a contratação de pessoas estranhas ao quadro do magistério em situações excepcionalíssimas;

III - Na contratação deverão ser seguidos critérios objetivos:

- a) Contratável que residir mais próximo da escola;
- b) Contratável que tiver maior habilitação;
- c) Contratável que tiver mais tempo de serviço;
- d) Contratável que tiver maior prole.

§ 2º - A remuneração do servidor, pelo aditivo, será a mesma do cargo, como se concursado fosse;